



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.280/2022

Às Comissões, em 08/02/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 08/2022 - única votação - aprovado na sessão Ordinária de 08/02/2022, por 11 votos a 3.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 03</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>08 / 02 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.280 / 2022**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 3.602.693,34 (três milhões seiscentos e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), para incluir os elementos de despesas referente as “despesas de exercícios anteriores” entre outros, em atendimento a diversas Secretarias e Superintendências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre tendo em vista adequação da LOA/2022.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	08	0002	0004	0123	0009	339047.00	1001001	-	910.200,00
02	09	0015	0451	0029	1074	449092.00	1907006	-	46.698,45
02	09	0015	0451	0029	1074	449092.00	1001001	-	9.511,77
02	09	0015	0451	0029	1092	449092.00	1907006	-	1.000.500,00
02	09	0015	0451	0029	1092	449092.00	1001001	-	9.756,89
02	09	0015	0451	0029	1092	449051.00	1001001	-	245.419,21
02	09	0015	0451	0029	1091	449092.00	1907006	-	85.972,53
02	09	0015	0451	0029	1072	449092.00	1907006	-	35.578,26
02	09	0015	0451	0029	1072	449052.00	1001001	-	11.522,46
02	09	0015	0451	0029	1165	449092.00	1001001	-	56.367,44
02	09	0015	0451	0029	1171	449092.00	1907006	-	111.058,86
02	09	0015	0451	0029	1171	449092.00	1001001	-	8.810,38
02	09	0025	0752	0029	2093	339092.00	1177004	-	26.967,02
02	09	0015	0451	0029	1162	449092.00	1001001	-	19.733,79
02	09	0015	0451	0029	1172	449092.00	1907006	-	114.396,28
02	11	0010	0304	0002	1106	449052.00	1701013	-	20.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319004.00	1701013	-	10.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319011.00	1701013	-	300.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319013.00	1701013	-	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319016.00	1701013	-	19.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319113.00	1701013	-	117.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339008.00	1701013	-	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339014.00	1701013	-	10.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339030.00	1701013	-	124.200,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339033.00	1701013	-	15.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339034.00	1701013	-	51.700,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339036.00	1701013	-	153.500,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339039.00	1701013	-	84.500,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339049.00	1701013	-	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339092.00	1701013	-	5.000,00
							<b>Total</b>		<b>3.602.693,34</b>



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

**Art. 2º** Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas;

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	08	0002	0061	0028	0008	469071.00	1701001	941	910.200,00
02	09	0015	0451	0029	1074	449051.00	1907006	818	46.698,45
02	09	0015	0451	0029	1074	449051.00	1001001	1154	9.511,77
02	09	0015	0451	0029	1092	449051.00	1907006	836	1.000.500,00
02	09	0015	0451	0029	1079	449051.00	1001001	823	255.176,10
02	09	0015	0451	0029	1072	449051.00	1907006	816	35.578,26
02	09	0015	0451	0029	1072	449051.00	1001001	1150	11.522,46
02	09	0015	0451	0029	1168	449051.00	1001001	1158	56.367,44
02	09	0015	0451	0029	1074	449051.00	1907006	818	111.058,86
02	09	0015	0451	0029	1074	449051.00	1001001	1154	8.810,38
02	09	0015	0451	0029	1079	449051.00	1001001	823	19.733,79
02	09	0025	0752	0029	2093	339039.00	1177004	647	26.967,02
02	09	0015	0451	0029	1172	449051.00	1907006	1144	200.368,81
02	11	0010	0304	0002	1106	449052.00	1001001	858	20.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319004.00	1001001	4	10.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319011.00	1001001	31	300.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319013.00	1001001	74	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319016.00	1001001	112	19.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319113.00	1001001	148	117.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339008.00	1001001	198	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339014.00	1001001	232	10.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339030.00	1001001	272	124.200,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339033.00	1001001	400	15.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339034.00	1001001	432	51.700,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339036.00	1001001	476	153.500,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339039.00	1001001	543	56.500,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339049.00	1001001	705	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339092.00	1001001	740	5.000,00
02	11	0010	0302	0003	1157	445042.00	1001001	989	28.000,00
							<b>Total</b>		<b>3.602.693,34</b>

**Art. 3º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 8 de fevereiro de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022**

Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 4º e 49º da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 3.602.693,34 (três milhões seiscentos e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), para incluir os elementos de despesas referente as "despesas de exercícios anteriores" entre outros, em atendimento a diversas Secretarias e Superintendências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre tendo em vista adequação da LOA/2022.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	08	0002	0004	0123	0009	339047.00	1001001	-	910.200,00
02	09	0015	0451	0029	1074	449092.00	1907006	-	46.698,45
02	09	0015	0451	0029	1074	449092.00	1001001	-	9.511,77
02	09	0015	0451	0029	1092	449092.00	1907006	-	1.000.500,00
02	09	0015	0451	0029	1092	449092.00	1001001	-	9.756,89
02	09	0015	0451	0029	1092	449051.00	1001001	-	245.419,21
02	09	0015	0451	0029	1091	449092.00	1907006	-	85.972,53
02	09	0015	0451	0029	1072	449092.00	1907006	-	35.578,26
02	09	0015	0451	0029	1072	449052.00	1001001	-	11.522,46
02	09	0015	0451	0029	1165	449092.00	1001001	-	56.367,44
02	09	0015	0451	0029	1171	449092.00	1907006	-	111.058,86
02	09	0015	0451	0029	1171	449092.00	1001001	-	8.810,38
02	09	0025	0752	0029	2093	339092.00	1177004	-	26.967,02
02	09	0015	0451	0029	1162	449092.00	1001001	-	19.733,79
02	09	0015	0451	0029	1172	449092.00	1907006	-	114.396,28
02	11	0010	0304	0002	1106	449052.00	1701013	-	20.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319004.00	1701013	-	10.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319011.00	1701013	-	300.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319013.00	1701013	-	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319016.00	1701013	-	19.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319113.00	1701013	-	117.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339008.00	1701013	-	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339014.00	1701013	-	10.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339030.00	1701013	-	124.200,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339033.00	1701013	-	15.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339034.00	1701013	-	51.700,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339036.00	1701013	-	153.500,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339039.00	1701013	-	84.500,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339049.00	1701013	-	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339092.00	1701013	-	5.000,00
							<b>Total</b>		<b>3.602.693,34</b>



Art. 2º- Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas;

Orgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	08	0002	0061	0028	0008	469071.00	1701001	941	910.200,00
02	09	0015	0451	0029	1074	449051.00	1907006	818	46.698,45
02	09	0015	0451	0029	1074	449051.00	1001001	1154	9.511,77
02	09	0015	0451	0029	1092	449051.00	1907006	836	1.000.500,00
02	09	0015	0451	0029	1079	449051.00	1001001	823	255.176,10
02	09	0015	0451	0029	1072	449051.00	1907006	816	35.578,26
02	09	0015	0451	0029	1072	449051.00	1001001	1150	11.522,46
02	09	0015	0451	0029	1168	449051.00	1001001	1158	56.367,44
02	09	0015	0451	0029	1074	449051.00	1907006	818	111.058,86
02	09	0015	0451	0029	1074	449051.00	1001001	1154	8.810,38
02	09	0015	0451	0029	1079	449051.00	1001001	823	19.733,79
02	09	0025	0752	0029	2093	339039.00	1177004	647	26.967,02
02	09	0015	0451	0029	1172	449051.00	1907006	1144	200.368,81
02	11	0010	0304	0002	1106	449052.00	1001001	858	20.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319004.00	1001001	4	10.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319011.00	1001001	31	300.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319013.00	1001001	74	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319016.00	1001001	112	19.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	319113.00	1001001	148	117.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339008.00	1001001	198	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339014.00	1001001	232	10.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339030.00	1001001	272	124.200,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339033.00	1001001	400	15.000,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339034.00	1001001	432	51.700,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339036.00	1001001	476	153.500,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339039.00	1001001	543	56.500,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339049.00	1001001	705	100,00
02	11	0010	0304	0002	2114	339092.00	1001001	740	5.000,00
02	11	0010	0302	0003	1157	445042.00	1001001	989	28.000,00
							<b>Total</b>		<b>3.602.693,34</b>

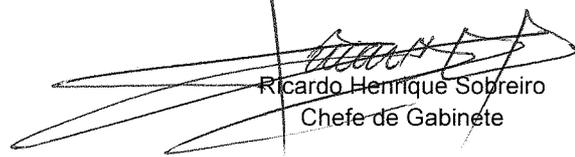
Art. 3º. O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2022.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo criar dotações orçamentárias e elementos de despesas visando ajustar ações e programas já definidas anteriormente na Lei Orçamentária anual para o ano de 2022.

A abertura de crédito especial ora proposta visa promover os ajustes necessários para pagamento de despesas realizadas nos últimos dias do exercício de 2021, que ainda necessitavam de realizar medições e demais procedimentos necessários à instruir processos de pagamento.

Também está incluído neste Projeto de Lei a adequação de vínculo/fonte orçamentária de despesas de vigilância sanitária que recebe recursos específicos.

Assim submetemos à apreciação

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2022.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**



Secretaria de  
Administração  
e Finanças

**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

Declaro, para os fins que o presente projeto de lei orçamentária é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2022

 Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
**TAVARES:53272692649**  
**532.726.926-49**  
**SECRETÁRIO DE**  
**ADMINISTRAÇÃO E**  
**FINANÇAS**

Julio Cesar da Silva Tavares

Secretário Municipal de Administração e Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/02/2022 08:10:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://cnpjbrasil.com.br/verificar-assinatura>



---

Praça Doutor Garcia Coutinho, 17, Centro  
Pouso Alegre - MG, 37550-000



## MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1907006 Período: Fevereiro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

### Fonte de Recursos: 1907006 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	15,58	15,58	15,58
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.415.263,99	1.415.263,99	1.415.263,99
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(1.415.248,41)	(1.415.248,41)	(1.415.248,41)
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>31,16</b>	<b>31,16</b>	<b>31,16</b>
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	15,58	15,58	15,58
Receita (V)	15,58	15,58	15,58
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	15,58	15,58	15,58
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	15,58	15,58	15,58
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>2.595.529,58</b>	<b>2.595.529,58</b>	<b>2.595.529,58</b>
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	2.595.529,58	2.595.529,58	2.595.529,58
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	2.595.529,58	2.595.529,58	2.595.529,58
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(2.595.514,00)	(2.595.514,00)	(2.595.514,00)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	(4.010.746,83)	(4.010.746,83)	(4.010.746,83)
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>1.394.204,38</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(2.595.514,00)	(2.595.514,00)	(2.595.514,00)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	(4.010.746,83)	(4.010.746,83)	(4.010.746,83)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/02/2023 08:07:43-03-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.camarapousoalegre.mg.gov.br/1907006



**Conclusão**  
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente  
por:  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1001001 Período: Fevereiro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL**

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	61.579.472,32	61.579.472,32	61.579.472,32
Passivo Financeiro Inicial (II)	34.404.352,79	34.404.352,79	34.404.352,79
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	27.175.119,53	27.175.119,53	27.175.119,53
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>118.457.947,55</b>	<b>118.457.947,55</b>	<b>118.457.947,55</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>118.243.428,21</b>	<b>118.243.428,21</b>	<b>118.243.428,21</b>
Receita (V)	63.427.681,42	63.427.681,42	63.427.681,42
Interferências Ativas (VI)	54.815.746,79	54.815.746,79	54.815.746,79
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>214.519,34</b>	<b>214.519,34</b>	<b>214.519,34</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	214.519,34	214.519,34	214.519,34
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>25.806.883,49</b>	<b>25.806.883,49</b>	<b>25.806.883,49</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>25.802.168,71</b>	<b>25.802.168,71</b>	<b>25.802.168,71</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	21.802.168,71	21.802.168,71	21.802.168,71
Interferências Passivas (XI)	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>4.714,78</b>	<b>4.714,78</b>	<b>4.714,78</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	4.714,78	4.714,78	4.714,78
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	92.441.259,50	92.441.259,50	92.441.259,50
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	119.826.183,59	119.826.183,59	119.826.183,59
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>1.271.321,94</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>92.441.259,50</b>	<b>92.441.259,50</b>	<b>92.441.259,50</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>119.826.183,59</b>	<b>119.826.183,59</b>	<b>119.826.183,59</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/02/2022 08:07:03.00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://ic.atesta.net/06-fef3ae347b7.



**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETARIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1177004 Período: Fevereiro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1177004 - CEMIG**

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	1.697.568,60	1.697.568,60	1.697.568,60
Passivo Financeiro Inicial (II)	(120.190,08)	(120.190,08)	(120.190,08)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	1.817.758,68	1.817.758,68	1.817.758,68
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>1.778.392,75</b>	<b>1.778.392,75</b>	<b>1.778.392,75</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>1.776.066,44</b>	<b>1.776.066,44</b>	<b>1.776.066,44</b>
Receita (V)	1.776.066,44	1.776.066,44	1.776.066,44
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>2.326,31</b>	<b>2.326,31</b>	<b>2.326,31</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	2.326,31	2.326,31	2.326,31
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>775.280,80</b>	<b>775.280,80</b>	<b>775.280,80</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>775.280,80</b>	<b>775.280,80</b>	<b>775.280,80</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	775.280,80	775.280,80	775.280,80
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	1.000.785,64	1.000.785,64	1.000.785,64
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	2.820.870,63	2.820.870,63	2.820.870,63
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>26.967,02</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>1.000.785,64</b>	<b>1.000.785,64</b>	<b>1.000.785,64</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>2.820.870,63</b>	<b>2.820.870,63</b>	<b>2.820.870,63</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2022 08:08:03-03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://atendimento.mps.gov.br/acesse

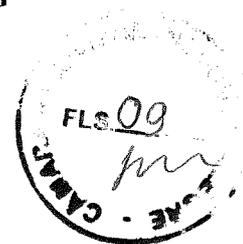


**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG**



**Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2022.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.280/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, R\$ 3.602.693,34 (três milhões seiscentos e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), para incluir os elementos de despesas referente as “despesas de exercícios anteriores” entre outros, em atendimento a diversas Secretarias e Superintendências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre tendo em vista adequação da LOA/2022, devidamente discriminado no projeto.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas. Foram discriminados os créditos no projeto.

Three handwritten signatures in black ink, located at the bottom right of the page.



O *artigo terceiro (3º)* aduz que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022.

O *artigo quarto (4º)* Revogam-se as disposições em contrário. E ao final o *artigo quinto (5º)* determina que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**



**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>**

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo,** que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.



Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).<sup>3</sup>

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo criar dotações orçamentárias e elementos de despesas visando ajustar ações e programas já definidas anteriormente na Lei Orçamentária anual para o ano de 2022.

A abertura de crédito especial ora proposta visa promover os ajustes necessários para pagamento de despesas realizadas nos últimos dias do exercício de 2021, que ainda necessitavam de realizar medições e demais procedimentos necessários à instruir processos de pagamento.

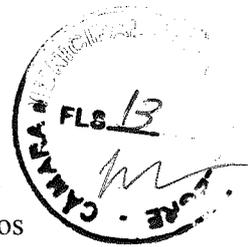
Também está incluído neste Projeto de Lei a adequação de vínculo/fonte orçamentária de despesas de vigilância sanitária que recebe recursos específicos.

### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### QUORUM

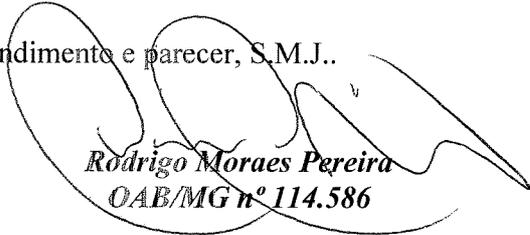
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.280/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 13 /2022



### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.280/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64. "**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 3.602.693,34 (três milhões seiscentos e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), para incluir os elementos de despesas referente as "despesas de exercícios anteriores" entre outros, em atendimento a diversas Secretarias e Superintendências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre tendo em vista adequação da LOA/2022, e segue gráfico com as dotações orçamentárias correspondentes. O artigo segundo reza que (2º) Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas, seguindo o gráfico com estas dotações. O artigo terceiro aduz que: (3º) O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022. No artigo quarto lemos (4º) Revogam-se as disposições em contrário. E no quinto (5º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

1711 00/02/2022 08:53:15 0010 40000 0000 0000 50000000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



O projeto de lei visa criar dotações orçamentárias para ajustar ações e programas já definidas anteriormente na Lei Orçamentária anual para o ano de 2022. A abertura de crédito especial ora proposta visa promover os ajustes necessários para pagamento de despesas realizadas nos últimos dias do exercício de 2021 que ainda necessitavam de realizar medições e demais procedimentos necessários à instruir processos de pagamento. Também está incluído neste Projeto de Lei a adequação de vínculo/fonte orçamentária de despesas de vigilância sanitária que recebe recursos específicos.

Segue anexa ao Projeto de Lei 1280/2022 a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa. O que cumpre os requisitos legais do art. 16 da Lei 1001/200, incisos I e II. Deste modo conclui-se que o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativas de impacto orçamentário financeiro.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

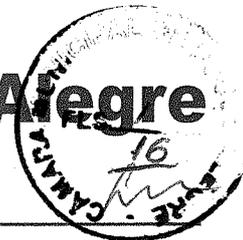
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1280/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1280/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2022.

  
Elizete Guido  
Relator

  
Dionício do Pantano  
Presidente

  
Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2022

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1280 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito especial, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüentemente da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função

02

6179 00/02/2022 08:11 (MUNICÍPIO) 0001-00000000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1280, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 3.602.693,34 (três milhões seiscientos e dois mil, seiscientos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), para incluir os elementos de despesas referente as “despesas de exercícios anteriores”, em atendimento a diversas Secretarias e Superintendências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Exposição de Motivos do Projeto de Lei, que o Projeto de Lei tem por objetivo criar dotações orçamentárias e elementos de despesas visando ajustar ações e programas definidos anteriormente na LOA-2022, promover os ajustes necessários para pagamento de despesas realizadas nos últimos dias do exercício de 2021, e adequar vinculo-fonte orçamentários de despesas de vigilância sanitária que recebem recursos específicos.

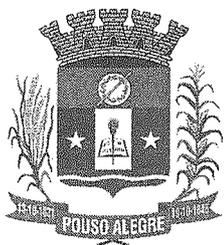
*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para “autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, “a” da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

### O crédito especial

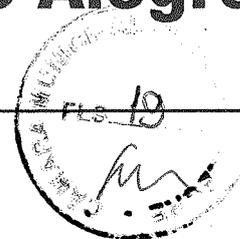
(...) é uma posição intermediária entre o extraordinário e o suplementar. Assim, da mesma forma que o crédito extraordinário, o crédito especial também é aberto em função da inexistência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Contudo, difere deste porque, além da necessidade de lei autorizativa, sua abertura se dá em relação às despesas novas que surgiram no decorrer do exercício que não se referem às situações imprevisíveis e urgentes como o caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, ou que não possuem categoria de programação orçamentária específica (art. 42, II, da Lei n. 4.320/64).



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(...). O crédito especial, como já dito, visa a atender despesas novas, não previstas na Lei Orçamentária Anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento e, por isso, também carece de recursos disponíveis (CARNEIRO, Cláudio, *Curso de Direito Tributário e Financeiro* – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 111)

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

A Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou na Exposição de Motivos do Projeto de Lei, que as dotações orçamentárias ampliarão ações e programas definidos na Lei Orçamentária Anual - 2022, refletindo, de forma patente, o interesse público.

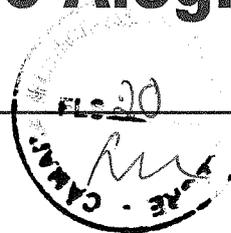
Elaborar um planejamento estratégico é tarefa complexa, pois exige pesquisas, estudos e análises minuciosos, discussões com os interessados, ouvindo-se todos aqueles que integram o órgão e também os cidadãos, que são os beneficiários finais de sua atividade, para que sejam estabelecidas democraticamente as prioridades que melhor reflitam o interesse público (Conti, José Mauricio. *Levando o direito financeiro a sério: a luta continua* -3. ed. - São Paulo: Blucher, 2019, p. 2)



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1280/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares  
Relator

Vereador Elizeto Guido Pereira  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de fevereiro 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.280/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.280/2022 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir orçamentário especial, no valor de R\$ 3.602.693,34 (três milhões seiscentos e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), para incluir os elementos de despesas referente as "despesas de exercícios anteriores" entre outros, em atendimento a diversas Secretarias e Superintendências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre tendo em vista adequação da LOA/2022.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo criar dotações orçamentárias e elementos de despesas visando ajustar ações e programas já definidas anteriormente na Lei Orçamentária anual para o ano de 2022.

A abertura de crédito especial ora proposta visa promover os ajustes necessários para pagamento de despesas realizadas nos últimos dias do exercício de 2021, que ainda necessitavam de realizar medições e demais procedimentos necessários à instruir processos de pagamento.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.280/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Secretário